



**PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000**

Recorrente: **ROGER JUNIO DA SILVA**

Advogado : Dr. José Luciano Ferreira

Advogada : Dra. Monique Loren de Castro Ferreira

Recorrido : **CEVA LOGISTICS LTDA.**

Advogado : Dr. Roberto Trigueiro Fontes

Advogada : Dra. Cláudia Orsi Abdul Ahad Securato

### D E S P A C H O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo autor contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de rescisão da decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 0011559-87.2013.5.03.0163. A matéria objeto da presente demanda diz respeito à possibilidade de fixação de jornada superior a 8 horas em turnos ininterruptos de revezamento, por meio de acordo coletivo de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do e. Ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o Tema 1.046 (“Validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente”) - ARE 1.121.633/GO.

Em decorrência dessa decisão, a SBDI-1 proferiu a seguinte decisão: “por maioria, examinando questão de ordem, que a determinação de suspensão dos processos que tratam de matéria relativa ao Tema 1046 não se limita aos casos concretos subjacentes aos temas **357** e **762** (**redução do intervalo intrajornada e majoração da jornada de trabalho, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por negociação coletiva**; validade de norma coletiva que permite a supressão de horas ‘in itinere’ mediante comprovação de compensação), mas alcança todos aqueles em que se discute a validade de norma coletiva de trabalho que limite ou restrinja direito trabalhista não assegurado constitucionalmente, e, em razão disso, suspender o julgamento do presente feito, devendo os autos permanecerem na Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal.”

Em face dessa circunstância, em que a controvérsia envolve a validade do acordo coletivo de trabalho em hipóteses que tais, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da SBDI-2, para que lá aguardem até ulterior entendimento.

Publique-se.

Brasília, 10 de março de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



**PROCESSO Nº TST-RO - 11130-56.2015.5.03.0000**

**LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA**

**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10040A8868DFA5FCC9.